

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

TERMO DE VOTAÇÃO DOS QUESITOS

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, nesta Capital e Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, findos os debates neste processo em que é autor o Ministério Público, o Meritíssimo Juiz Presidente, **Dr. JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, convidou os presentes a se retirarem do Plenário, permanecendo somente o Promotor de Justiça, **Dr. MAURÍCIO GONÇALVES DE CAMARGOS**, presente o Assistente de Acusação, **Dr. LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAUJO**, presentes os Defensores, **Drs. LUCIANO OLIVEIRA REZENDE e LUIZ CARLOS FERREIRA SILVA**, os dois Oficiais de Justiça em serviço e eu Secretária, adiante assinado. A seguir, com as formalidades da lei, foram distribuídas as cédulas a que se referem o artigo 485, do Código de Processo Penal. Após isso, o Meritíssimo Juiz Presidente declarou que submeteria à votação os quesitos formulados, explicando-os antes, minuciosamente, ao Conselho de Sentença, o sentido de cada um deles e as relações dos mesmos entre si, adiantando que estava inteiramente à disposição dos Senhores jurados para esclarecimentos e informes permitidos. Dita votação se fez por escrutínio secreto, observando-se rigorosamente o que dispõem os artigos 482 a 491 do Diploma Legal acima mencionado, com os seguintes resultados:

**PARTE A – RÉ RAISSA NUNES BORGES
PRIMEIRA SÉRIE**

- 1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
3º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
4º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.
5º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

SEGUNDA SÉRIE

- 1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida

08/08/2023
52961





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

3º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos, SIM por 01 (um) voto e 02 (duas) cédulas não apuradas.

TERCEIRA SÉRIE

1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

2º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

3º Quesito: prejudicado.

PARTE B – RÉU JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES

PRIMEIRA SÉRIE

1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

3º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

4º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

5º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

6º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

7º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e NÃO por 03 (três) votos.

8º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos, SIM por 01 (um) voto e 02 (duas) cédulas não apuradas.

SEGUNDA SÉRIE

1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

2º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

3º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos, NÃO por 02 (dois) votos e 01 (uma) cédula não apurada.

4º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

TERCEIRA SÉRIE

1º Quesito: SIM por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

2º Quesito: NÃO por 04 (quatro) votos e 03 (três) cédulas não apuradas.

3º Quesito: prejudicado.

Gonçalves

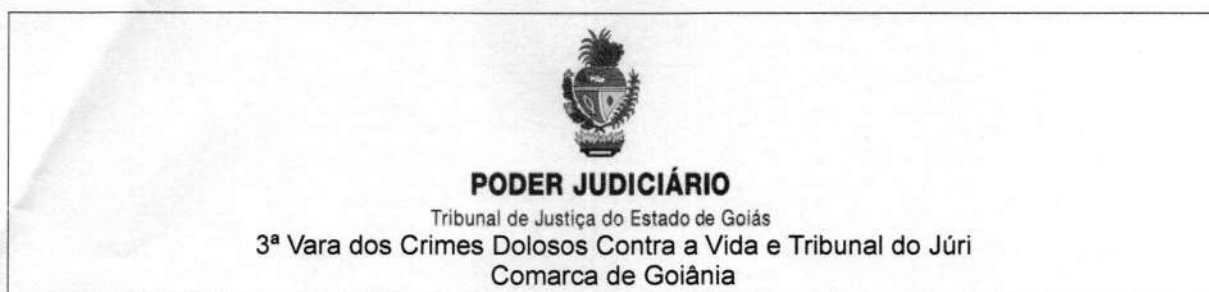
Jesseir

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida

004960
52961





NADA MAIS HAVENDO a constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Tanira El (Tanira Elias Luiz), Secretária da 3ª VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI, digitei e subscrevo.

Jesseir Coelho de Alcântara

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida -

JURADOS:

- 01- filipe
- 02- Cheriza Corvelho Coudinho
- 03- Ubariana Carvalho Alves
- 04- Maria Madalena R. Santo
- 05- Alberto R. I. da
- 06- [Signature]
- 07- Paula Renata R. Rodrigues

Promotor(a) de Justiça: [Signature]

Assistente de Acusação: [Signature] 04360 40397

Defensor(a): [Signature] 04360 40397

04360 40397

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

CERTIFICAMOS E DAMOS FÉ, nós **OFICIAIS DE JUSTIÇA**, abaixo assinados, **que não houve comunicação, por qualquer maneira, dos SETE JUÍZES DE FATO**, que compunham o Conselho de Sentença durante o julgamento dos acusados **RAISSA NUNES BORGES e JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES**, entre si e nem com pessoas estranhas ao mesmo Conselho, desde o sorteio até a decisão da causa. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três. Eu, *Tanira* (Tanira Elias Luiz), digitei o presente termo.

OFICIAIS DE JUSTIÇA:

Rosair Barbosa dos Reis
.....
ROSAIR BARBOSA DOS REIS

Severino Marccone Siqueira
.....
SEVERINO MARCONE SIQUEIRA





1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Sentença

RAISSA NUNES BORGES, já qualificada, encontra-se incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos I e IV, e 211, ambos do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90 e **JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES**, já qualificado, encontra-se incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, combinado com o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, e artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90, em relação à vítima Ariane Bárbara Laureano de Oliveira.

Os fatos ocorreram no dia 24 de agosto de 2021, por volta das 21:00 horas, no interior do veículo VW/Fox, modelo 1.0, cor preta, placa NKH1723, e numa zona de mata, situada na rua 150, quadra 99, lote 12, setor Jaó, nesta capital.

Os acusados foram submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri na presente data.

Após a instalação da Sessão seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento do debate, o representante do Ministério Público e o Assistente de Acusação requereram a condenação de ambos

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051





2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

acusados em relação aos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, nos termos da pronúncia, e a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menor.

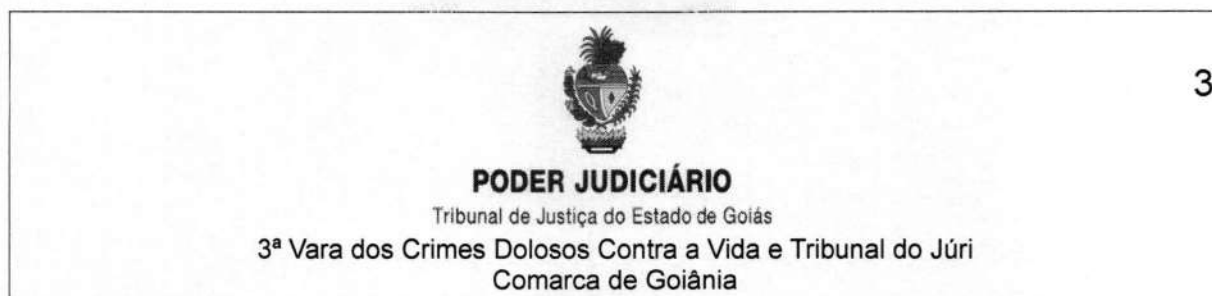
A Defesa de Raissa, requereu a absolvição em relação ao homicídio, com fundamento nas teses de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, bem como a exclusão das qualificadoras. No mesmo sentido, a absolvição no tocante aos crimes de ocultação de cadáver e corrupção de menor, diante da inexistência de nexo causal.

A Defesa de Jeferson, pugnou pela absolvição em relação ao crime de homicídio, com fundamento nas teses de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, bem como a exclusão das qualificadoras. Subsidiariamente, sustentou a diminuição da pena diante da tese de semi-imputabilidade. Requereu ainda, a absolvição no tocante aos crimes de ocultação de cadáver e corrupção de menor diante da tese de negativa de autoria e participação.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **PARTE A DE QUESITOS**, referente a ré **RAISSA NUNES BORGES**, iniciando com a **PRIMEIRA SÉRIE DE QUESITOS**, relacionada ao **crime de homicídio**, quando reconheceu a materialidade delitiva, atribuindo a autoria do delito a acusada.

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



Jurados.

Expostos os quesitos relativos às qualificadoras, os jurados reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima.

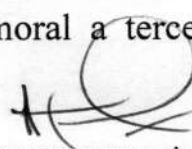
Após, os jurados passaram à votação da **SEGUNDA SÉRIE DE QUESITOS**, referente ao **crime de ocultação de cadáver**, quando reconheceram a materialidade, atribuindo a autoria do delito a acusada.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

O Conselho de Sentença passou à votação da **TERCEIRA SÉRIE DE QUESITOS**, referente ao crime de **corrupção de menor**, considerando que a menor foi levada a praticar crime junto com terceira pessoa maior de idade, entretanto **negou a autoria por parte da ré**.

O quesito absolutório restou prejudicado.

O Conselho de Sentença se declarou apto ao veredicto de mérito, passando à votação da **PARTE B DE QUESITOS**, referente ao réu **JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES**, iniciando com a **PRIMEIRA SÉRIE DE QUESITOS**, relacionada ao **crime de homicídio**, quando reconheceu a materialidade delitiva, atribuindo ao acusado a participação no delito, na medida em que teria prestado auxílio material e moral a terceira pessoa.


JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051





4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

Exposto o quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

Expostos os quesitos relativos às qualificadoras, os jurados **reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe**, no entanto **não reconheceram que o réu praticou o crime mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima.**

Os Jurados não acataram a tese de semi-imputabilidade.

Após, os jurados passaram à votação da **SEGUNDA SÉRIE DE QUESITOS**, referente ao **crime de ocultação de cadáver**, quando reconheceram a materialidade, atribuindo a participação do delito ao acusado.

O quesito absolutório foi rejeitado pelos Jurados.

O Conselho de Sentença passou à votação da **TERCEIRA SÉRIE DE QUESITOS**, referente ao crime de **corrupção de menor**, considerando que a menor foi levada a praticar crime junto com terceira pessoa maior de idade, entretanto **negou a autoria por parte do réu.**

O quesito absolutório restou prejudicado.

Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, fica a ré **RAISSA NUNES BORGES, CONDENADA** pelo Tribunal do Júri,

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051





5

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

nas sanções artigo 121, §2º, incisos I e IV, e 211, ambos do Código Penal, e o réu **JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES, CONDENADO** nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, e 211, combinado com o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, e ambos acusados **ABSOLVIDOS** das sanções do artigo 244-B, §2º, da Lei 8.069/90.

Em razão da condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosar a pena a ser imposta aos réus, nos termos do estatuto penal, artigo 68, iniciando com a pena base, onde são analisadas as oito circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, observando que a lei prevê pena mínima de 12 anos e máxima de 30 anos de reclusão quando o homicídio é qualificado. Quanto ao crime de ocultação de cadáver a lei prevê pena mínima de 01 ano e máxima de 03 anos de reclusão, e multa.

O Conselho de Sentença reconheceu a existência de duas qualificadoras no crime de homicídio **somente no tocante a RAISSA**. Entretanto, uma delas será considerada como circunstância judicial a ser analisada na primeira fase da dosagem da pena. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“STJ: [...] No caso de incidência de duas qualificadoras, integrantes do tipo homicídio qualificado, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051





6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

hipóteses do artigo 61 do CP. A qualificadora deve ser considerada como circunstância judicial na fixação da pena base [...]” (Recurso Especial nº 1.697.274-MG-2017).

Passo à análise das circunstâncias judiciais de cada um dos réus.

– Quanto a ré **RAISSA NUNES BORGES:**

I) em relação ao crime de homicídio:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **sua folha de antecedentes criminais** juntada no evento 129, demonstra ser a ré primária; **personalidade** do agente, foi considerada, pela Junta Médica psiquiátrica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que a acusada apresenta transtornos mistos de personalidade, porém ao tempo da ação era plenamente capaz de entender e de determinar-se diante dos fatos (evento 39, dos autos de incidente de insanidade mental); **a conduta social** deve ser considerada neutra, pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; **os motivos** são graves, tendo em vista que o crime foi cometido para testar a perversidade social e moral de terceira pessoa; **as circunstâncias** são próprias do tipo penal; **as consequências** do crime são inerentes a esse tipo penal, que é de natureza irreversível, pois as lesões sofridas pela vítima causaram o seu óbito; o **comportamento da vítima:** deve ser considerado neutro ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (HC

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



7

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

541.177-Acre).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 15 (quinze) anos de reclusão.

Diminuo a pena em 06 (seis) meses, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, em razão do agente ter confessado espontaneamente, tornando-a fixada em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Tendo em vista que a ré era menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, em cumprimento ao artigo 65, inciso I, do Código Penal, diminuo a pena em 06 (seis) meses, **tornando-a definitivamente fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão.**

Justifico não ter reduzido a pena em maior *quantum*, tendo em vista a conduta reprovável da ré.

II) em relação ao crime de ocultação de cadáver, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no homicídio, referentes aos antecedentes criminais, personalidade, conduta social, evidenciando, que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios do tipo penal, e o comportamento da vítima não é considerado nesse delito.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **01 (um) ano de reclusão, tornando-a fixada no referido**

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



8

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

quantum.

Quanto à pena de multa, **fixo-a em 10 (dez) dias-multa sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada neste patamar.**

O texto do artigo 69 do Código Penal é cogente quando impõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, somam-se as penas. Aplicando-se a operação somatória decorrente de um concurso material encontramos uma **pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

– Quanto ao réu **JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES:**

I) em relação ao crime de homicídio:

Constato que a **culpabilidade** é própria do tipo penal; **sua folha de antecedentes criminais** juntada no evento 128, demonstra ser o réu primário; **personalidade** do agente, foi considerada, pela Junta Médica psiquiátrica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que o acusado apresenta transtornos mistos de personalidade, porém ao tempo da ação era plenamente capaz de entender e de determinar-se diante dos fatos (evento 111, dos autos de incidente de insanidade mental); **a conduta social** deve ser considerada neutra,

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

pois não existem nos autos provas que abonem ou desabonem sua conduta; **os motivos** são graves, tendo em vista que o crime foi cometido para testar a perversidade social e moral de terceira pessoa; **as circunstâncias** são próprias do tipo penal; **as consequências** do crime são inerentes a esse tipo penal, que é de natureza irreversível, pois as lesões sofridas pela vítima causaram o seu óbito; o **comportamento da vítima**: deve ser considerado neutro ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base (HC 541.177-Acre).

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Diminuo a pena em 06 (seis) meses, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, em razão da confissão espontânea do acusado, **tornando-a definitivamente fixada em 13 (treze) anos de reclusão.**

Justifico não ter reduzido a pena em maior *quantum*, tendo em vista a conduta reprovável do réu.

II) em relação ao crime de ocultação de cadáver, avoco as mesmas circunstâncias judiciais já analisadas no homicídio, referentes aos antecedentes criminais, personalidade, conduta social, evidenciando, que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios do tipo penal, e o comportamento da vítima não é considerado nesse

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



10

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

delito.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em **01 (um) ano de reclusão, tornando-a fixada no referido quantum.**

Quanto à pena de multa, fixo-a em **10 (dez) dias-multa sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada neste patamar.**

O texto do artigo 69 do Código Penal é cogente quando impõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, somam-se as penas. Aplicando-se a operação somatória decorrente de um concurso material encontramos uma **pena definitiva de 14 (catorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

A pena ora imposta aos acusados deverá ser cumprida na **PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES**, em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Deverá ser procedida a detração respectiva na pena, tendo em vista que os réus estiveram presos preventivamente em razão do fato em análise, na forma do artigo 42 do Código Penal.

Os acusados merecem aguardar o trânsito em julgado

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

da sentença presos no estabelecimento prisional em que se encontram, em razão da condenação e em função de, no meu entendimento, ainda persistirem os motivos ensejadores da prisão anteriormente decretada.

Havendo interposição de recurso, expeça-se Guia de Execução Provisória aos réus.

Após o trânsito em julgado da sentença, **expeça-se a** Guia de Execução Definitiva em desfavor dos acusados para que iniciem o cumprimento das penas que lhes foram impostas. **Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.**

Havendo bens apreendidos nos autos, **determino** o perdimento deles nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, devendo ser oficiado ao Depositário para que proceda com a devida baixa no tocante ao (s) objeto (s) apreendido (s), conforme Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Se houver arma de fogo e/ou elemento (s) relacionados a qualquer armamento bélico deverão ser encaminhados ao Comando do Exército para a destinação cabível, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Caso haja quantia em dinheiro apreendida nos presentes autos deverá informar a este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins de expedição de Alvará Judicial.

Expeça-se ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando o

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



12

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

trânsito em julgado da sentença.

Publicada neste plenário e o Ministério Público, o Assistente de Acusação e a Defesa já intimados, registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

- Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida -

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
Protocolo nº 5043115-98.2023.8.09.0051



**PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia**ATA DE JULGAMENTO DA
4ª SESSÃO DA 7ª REUNIÃO
PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA 3ª VARA DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA**

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte três, às 08h30min, nesta Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na Sala das Sessões do Tribunal do Júri, onde achava-se presente o Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida, **Doutor JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA**, também presente **Dr. MAURÍCIO GONÇALVES DE CAMARGOS**, representante do Ministério Público, presente o **Dr. LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO**, Assistente de Acusação, as portas abertas, tendo o MM. Juiz Presidente aberto a urna especial e feita a verificação das cédulas correspondentes aos trinta jurados sorteados para a temporada. Em seguida, determinou à Secretária que procedesse a chamada dos jurados, sendo que dezoito deles responderam presente. Havendo número legal, o Dr. Juiz Presidente **declarou instalada a Quarta Sessão da Sétima Reunião Periódica do Júri**. Em seguida, foram colocadas na urna especial as cédulas correspondentes aos jurados presentes. Feito isto, o Dr. Juiz anunciou que irão ser submetidos a julgamento os **réus RAISSA NUNES BORGES e JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES**. Ação Penal protocolizada sob nº 5043115-98.2023.8.09.0051, em que é Autor o Ministério Público, e na qual a acusada RAISSA responde como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos I e IV e 211, ambos do Código Penal e artigo 244-B, §2º, da Lei nº 8.069/90, e o acusado JEFERSON como incurso nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos I e IV e 211 c/c 29, *caput*, todos do Código Penal e artigo 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Determinando que se apregoasse as partes, constatou-

Protocolo: 5043115-98
JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida
103-230

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

se a presença dos réus e a presença de seus Defensores, **Drs. LUCIANO OLIVEIRA REZENDE e LUIZ CARLOS FERREIRA SILVA**. Todos tomaram os seus lugares na Tribuna. Feito o pregão das testemunhas constatou-se a presença da testemunha Eliane Laureano da Silva, arrolada pelo Ministério Público, das testemunhas José Vieira de Lima Neto e Lucas Medeiros de Sousa, arroladas em comum pelo Ministério Público e defesa de Raissa, das testemunhas Alessandra Caroline Torres de Moura Luz e Ana Carolina Ricardo Bispo, arroladas pelo Assistente de Acusação, Higor Alves de Oliveira e Sílvio César Brasiliano de Carvalho, pela defesa de Raissa, e Augusta Nóbrega de Oliveira, Bruno Jabur Nogueira, Adma Cavalcante Tonhá e Leonardo Levi de Mouta Souza, arroladas pela defesa do acusado Jeferson. As partes dispensaram a oitiva da testemunha ausente Sarah Francisca de Oliveira Leite Dias e Ana Carolina Ricardo Bispo. Em seguida, foi anunciado pelo MM. Juiz Presidente que procederia ao sorteio dos jurados para comporem o Conselho de Sentença, advertindo a todos sobre os impedimentos e incompatibilidades por suspeição, constantes dos artigos 448 e 449, ambos do Código de Processo Penal, passando a retirar da urna especial as cédulas uma de cada vez e que foram lidas em voz alta, verificando afinal terem sido sorteados os jurados: **ALEXSANDER DE OLIVEIRA LINHARES, SILAS PAULO DE SOUZA, PAULA RENATA QUEIROZ RODRIGUES, RAFAEL JUVENAL DA SILVA MENDES, MARIA MADALENA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANA CARVALHO ALVES, THAISA CARVALHO CORDEIRO**. Houve a dispensa imotivada dos jurados Álvaro Braz Figueira, Antônio Oliveira de Carvalho e Antônio Carlos Padre pela defesa de Raissa, e dos jurados Rubens Mendonça Ribeiro, Saulo Carvalho Mota e Lúcio Warley Lippi pela defesa de Jeferson. Não houve dispensa imotivada de jurado por parte do Ministério Público e Assistente de Acusação. Formado o Conselho de Sentença e estando todos de pé, o MM. Juiz Presidente fez a

Protocolo: 5043115-98

JESSEIR COELHO DE ALCANTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

JAM/GO
32.061

139.230



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

exortação do disposto no artigo 472 do citado Código, recebendo de cada jurado o compromisso legal, conforme consta de termo nos autos, dispensando os jurados não sorteados. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas presentes e, após, passou-se ao interrogatório dos acusados, conforme termo de interrogatório. Foi utilizado o Sistema ZOOM. Em seguida, deu-se início aos debates, tendo o MM. Juiz Presidente concedeu a palavra ao representante do Ministério Público e ao Assistente de Acusação, às 15h43min, oportunidade em que pleitearam pela condenação de ambos acusados em relação aos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, nos termos da pronúncia, e a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menor, finalizando sua sustentação oral às 17h41min. Dada a palavra a Defesa às 17h48min. A defesa de Raissa, requereu a absolvição em relação ao crime de homicídio, com fundamento nas teses de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, bem como a exclusão das qualificadoras. No mesmo sentido, a absolvição no tocante aos crimes de ocultação de cadáver e corrupção de menor, diante da inexistência de nexo causal. A defesa de Jeferson, pugnou pela absolvição em relação ao homicídio, com fundamento nas teses de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, bem como a exclusão das qualificadoras. Subsidiariamente, sustentou a absolvição diante da tese de semi-imputabilidade. Requereu ainda, a absolvição no tocante aos crimes de ocultação de cadáver e corrupção de menor diante da tese de negativa de autoria e participação. Intervalo das 18h42min às 18h50min, finalizando sua sustentação oral às 20h14min. O Promotor de Justiça deu início à réplica às 20h23min e finalizou às 21h. A Defesa deu início à tréplica às 21h01min e finalizou às 21h40min. Findos os debates, o Dr. Juiz Presidente indagou dos jurados se estavam habilitados a julgar, como respondessem afirmativamente, passou a ler e explicar a significação legal de cada quesito, formulados de acordo com a acusação e com as teses da Defesa dos réus. Sendo assim,

04/09/2023
52.961

Protocolo: 5043115-98

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

109.230



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia

o Dr. Juiz Presidente convidou os presentes a se retirarem do Plenário, onde sob a sua presidência, presentes o Promotor de Justiça, o Assistente de Acusação, os Defensores, dois oficiais de justiça e comigo, Secretária do Tribunal do Júri, com observância ao que dispõem o artigo 485 ao artigo 491, todos do Código de Processo Penal. Após, os jurados responderam aos quesitos formulados, na conformidade do termo lavrado nos autos. Em seguida, abertas as portas do Plenário, presentes os réus, seus Defensores, o Promotor de Justiça e demais circunstantes, o Juiz Presidente leu a sentença, **CONDENANDO a ré RAISSA NUNES BORGES, nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos I e IV e 211, ambos do Código Penal, a uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e o réu JEFERSON CAVALCANTE RODRIGUES, nas sanções dos artigos 121, §2º, inciso I e 211, combinado com o artigo 29, caput, todos do Código Penal, a uma pena de 14 (catorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa sobre um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida na Penitenciária Odenir Guimarães, em regime inicialmente fechado.** Feito isto, o Juiz Presidente encerrou a sessão, às 23h, dispensando os jurados. NADA MAIS. Eu, *tel* (Tanira Elias Luiz), Secretária do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida que a digitei, conferi e subscrevo.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

-Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos contra a Vida-

MAURÍCIO GONÇALVES DE CAMARGOS

-Promotor de Justiça -

*CR 4160
CL 961*

Protocolo: 5043115-98

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida





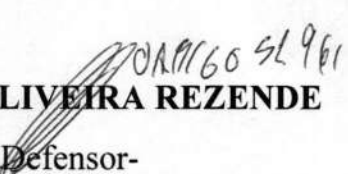
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

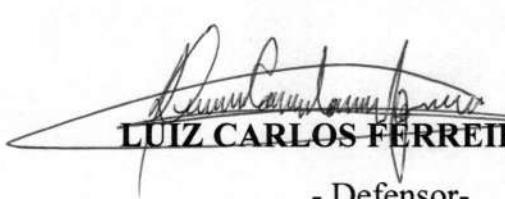
3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida e Tribunal do Júri
Comarca de Goiânia


LEANDRO HENRIQUE ZEIDAN VILELA DE ARAÚJO

- Assistente de Acusação -


LUCIANO OLIVEIRA REZENDE

- Defensor -


LUÍZ CARLOS FERREIRA SILVA

- Defensor -

0AB6040392



Protocolo: 5043115-98

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA

Juiz Presidente do Tribunal do Júri da 3ª Vara dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 30/08/2023 07:47:40

